



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

VOTO EM SEPARADO

Do Senador ROGÉRIO CARVALHO, perante à Comissão Mista responsável pela instrução da Medida Provisória nº 881, de 2019, que *Institui a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.*



SF/19062.43549-00

I – RELATÓRIO

Publicada no DOU de 30/04/2019, Edição Extra B, a Medida Provisória nº 881/2019, segundo sua exposição de motivos, objetiva, em linhas gerais, garantir o que chama de “liberdade” para os agentes econômicos de pequeno a grande porte, por meio de uma miríade de alterações legais e novos dispositivos — que vão de direito econômico ao administrativo, passando pela legislação trabalhista e Código Civil.

Expirado seu prazo original de vigência, a eficácia da MP foi prorrogada por mais sessenta dias, por meio do Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 40, de 2019, encerrando-se agora em 10 de setembro do corrente ano.

Em resumo, a Medida alegadamente auxiliaria na recuperação da estagnada economia do país; garantiria que os investimentos estatais em educação e tecnologia teriam eficácia — sugerindo que a tal “liberdade econômica” seria pré-requisito dessa efetividade; promoveria o processo de “desestatização” em todas as unidades federadas — que teria sido referenciado nas eleições de 2018 — e atrairia investimentos, por garantir “segurança jurídica” em situações concretas. Com esses argumentos, aparentemente, justificaria a relevância da matéria.

O requisito da urgência é defendido de maneira mais tímida e indireta e parece estar implicitamente inserido na breve menção à existência de mais de 12 milhões de desempregados no Brasil.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

No âmbito desta Comissão Mista, foram apresentadas 301 emendas ao texto, tendo sido retiradas três delas posteriormente. Após a realização de uma audiência pública sobre a matéria, o Relator designado apresentou voto favorável à Medida Provisória, na forma de Projeto de Lei de Conversão, o qual incorpora algumas das alterações sugeridas pelos Parlamentares.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

II.1 – DA RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Necessário avaliar-se previamente os pressupostos de relevância e urgência da Medida Provisória.

Evidente que, para afigurar-se relevante, a matéria deve primeiramente estar de acordo com as normas Constitucionais e supralegais do ordenamento brasileiro.

A presente medida, ao estabelecer uma desregulação ampla do uso da propriedade, tanto na esfera de sua utilização para a prática econômica nas relações privadas, quanto na sua relação com os entes públicos, atingindo também os já combalidos direitos trabalhistas — alvo da famigerada “reforma trabalhista” do presidente tampão Temer — contraria frontalmente o princípio da função social da propriedade, insculpido como cláusula pétrea no rol de direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, XXIII, CF), cujo reflexo se encontra espelhado na legislação infraconstitucional do país (como exemplo, o art. 1.228 do Código Civil).

A função social da propriedade nasce como fruto da necessidade de superação dos problemas gerados pelo liberalismo econômico, surgidos principalmente após a Revolução Industrial. Quis o Constituinte originário brasileiro — cujo texto firmado não pode sequer ser alterado por Emenda Constitucional, quiçá por simples Medida Provisória — explicitar que, em nosso país a partir da vigência da Carta de 88, a propriedade deixou de ser apenas um direito, passando a ser uma função, vinculando-a à projeção de uma sociedade mais igualitária.



SF/19062.43549-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A propriedade tem, na forma do texto Constitucional em vigor e imutável, seu uso condicionado ao bem-estar social e preservação do meio ambiente, o que a presente Medida Provisória parece ignorar por completo.

Afigurando-se inconstitucional, não pode o conteúdo desta MP ser tido como relevante, impondo-se sua rejeição já na primeira fase de análise formal pelo Congresso Nacional.

Ademais, ainda que, em interpretação bastante alargada, a gravidade do tema tratado conferisse automaticamente o *status* de relevância à matéria, sua inconstitucionalidade flagrante e chapada, por absoluta inadequação a princípio constitucional de natureza pétrea, levaria, no mérito, à necessidade de rejeitá-la por completo.

No que tange ao requisito da urgência, este é defendido apenas de maneira acanhada e implícita, com menção ao elevadíssimo número de desempregados no país.

Ainda que o desemprego alto seja de fato uma enorme preocupação e ateste o marasmo a que foi levado o país — em especial como consequência da paralisação de grandes empreendimentos causada pela deposição de um Governo legitimamente eleito e pela Operação Lava Jato e seus métodos altamente questionáveis de atuação —, não pode justificar a confusão de aodamento com urgência.

A Medida Provisória sob análise promove, com o condão de eficácia imediata que lhe confere a Constituição, amplas e profundas mudanças — por vezes em sentido diametralmente oposto ao texto original — em diversos diplomas legais, sobre os quais já se alicerçam diversos negócios e contratos em vigor, e com base nos quais a vasta jurisprudência pátria permitiu, ao longo dos anos de prática, sedimentar a segurança jurídica necessária à realização de negócios.

Além disso, cria novas figuras jurídicas ou inova na interpretação já consolidada de outras que já existem — como pretende fazer com o conceito de “boa fé” nas relações privadas, ampliando seu escopo em determinados casos e o restringindo em outros tantos, muito além dos limites que a Constituição permitiria.



SF/19062.43549-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Tudo isso, sem a necessária discussão e debate no Congresso Nacional.

O Governo age com base na premissa de que a resposta que apresenta é perfeita e que sua implantação imediata — uma vez que a edição de MP a coloca em vigor desde a publicação —, sem a necessidade de qualquer alteração ou aperfeiçoamento pelo Parlamento, resolveria o problema do desemprego no país “como num passe de mágica”.

É com base nessa falácia que o Executivo justifica a exigência constitucional de urgência.

Alterações e inovações legislativas desse vulto carecem obrigatoriamente de ampla discussão no Congresso Nacional, a quem compete, como função primária e em última instância, a discussão e aprovação dos marcos regulatórios nacionais.

Evidente, portanto, que também, ainda na análise no requisito formal da urgência, não merece prosperar a iniciativa do Executivo.

II.2 – MATÉRIAS ESTRANHAS AO OBJETO

Importante destacar, ademais, que o Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator, ao incluir mais de 60 artigos novos à proposta original do Executivo, não o fez sem trazer matéria completamente estranha ao escopo da Medida Provisória.

Exemplo claro desse tipo de abuso do poder de emendamento parlamentar é o art. 59 do PLV. Em diploma dedicado a normas e princípios voltados à liberdade econômica, busca o legislador permitir ao Ministério da Economia autorizar a extração de *sweepstakes e outras modalidades de loteria, vinculadas ao não ao resultado de corridas de cavalo!* (transcrevemos)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5127 deixou expressa a inconstitucionalidade dessa prática por ofensa ao princípio do devido processo legislativo:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DECONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).

1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.

2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.

Assim, sob mais esse aspecto formal, não merece aprovação o Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator.

II.3 - MÉRITO

a. VIOLAÇÃO AO DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES

Diante da clareza e objetividade dos argumentos, transcrevemos aqui e nos subscrevemos às reflexões críticas ao Projeto de Lei de Conversão (PLV)



SF/19062.43549-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

da MP 881/2019 expressas na nota técnica da ABRAT – Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas¹.

Ante o vasto conteúdo e abrangência da Medida — mais adequados a um código normativo que a esse tipo de expediente legislativo — a entidade “manifesta imensa preocupação com o desprezo a princípios de solidariedade e de proteção, de garantias e de afirmação democrática”.

“Não se pode em nome da ‘liberdade empresarial’ e da ‘flexibilização’ das normas empresariais, sua constituição, manutenção e produção, pisotear normas internacionais subscritas pelo Brasil, afastar ou dificultar a aplicação dos princípios constitucionais, notadamente de proteção de ser humano e de sua dignidade e, sobretudo, do valor social do empreendimento, que não pode atender apenas ao empreendedor, mas, sim, por ordem da Constituição, ao País pelo conceito do ‘valor social’ da empresa”. Assim, a entidade pontua diversos questionamentos de mérito social e jurídico:

- Permite o trabalho e funcionamento de estabelecimentos de crédito dos dias de sábados.
- Exclui o pagamento como extras das horas excedentes trabalhadas pelo pessoal dos serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia o que contra-ria o inciso XVI, do art. 7º, da CF.
- Extingue todos os sistemas de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas, em âmbito federal, mesmo que digitais, o que levará a enorme instabilização e insegura ao Fisco, à Previdência Social e aos trabalhadores do País. Isso inclui a extinção do ESocial, que dava mínimas garantias aos serviços domésticos, o que nada tem a ver com “liberdade” de empreendimentos.

¹ Vide Projeto de Lei de Conversão que faz aportes à MP 881/2019. Disponível em < <https://www.abrat.adv.br/index.php/noticias/8838-projeto-de-lei-de-conversa-o-que-faz-aportes-a-mp-881-2019> >. Acesso em 9. jul.19



SF/19062.43549-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- Permite Receitas e prescrições médicas por sistemas digitais, autorizando sua automática renovação, o que põe em risco a saúde da população e, quiçá, a saúde pública.
- As atividades do agronegócio receberam uma distinção impossível de ser colocada em prática, que é a retirada das “restrições” quanto a “jornada, horário e dia de semana”. A situação climática pode conduzir a uma alteração no cumprimento da jornada, até para proteção do próprio trabalhador. O que não pode é extrair, retirar, fazer desaparecer as “restrições” inerentes àquela jornada.
- Torna facultativa a instituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), que é indispensável à segurança no ambiente do trabalho, o que põe em risco a sobrevivência do inciso XXII, do art. 7º, da CF.

Todavia, merece ainda destaque especial a intitulada “medida anticrise” expressa no art. 72 e parágrafos, do Projeto de Lei de Conversão.

Segundo esse dispositivo, enquanto as estatísticas oficiais não atestarem que o desemprego no país não superou 5 milhões de pessoas pelo período de 12 meses consecutivos, ficariam automaticamente suspensos diversos direitos e garantias trabalhistas, por meio da instituição de “regime especial de contratação anticrise”.

Além de não fixar o tempo de duração de tal regime nem explicar o que aconteceria com os contratos firmados sob sua égide após o período de sua vigência, o dispositivo se baseia em número absoluto de desempregados que, apesar de elevado, não chega nem perto de crises como as vividas por países como Grécia e Espanha e tampouco leva em consideração o natural crescimento populacional ao longo dos anos.

Enfim, sombreada com o rótulo de “liberdade” empresarial estão abertas mais portas e caminhos que podem nos conduzir à barbárie, produzindo uma sociedade “incivilizadamente moderna”, o que não desejamos, mesmo que se reconheça que devam ser facilitadas as regras de constituição de empresas.



SF/19062.43549-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

b. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS PARA COM OS DIREITOS HUMANOS DISCIPLINADOS PELA ONU. OMISSÃO LEGISLATIVA DO BRASIL. NECESSIDADE DE LANÇAR PLANO NACIONAL SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS

Foram aprovados, em 2011, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, os “Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos”, também conhecido como “princípios Ruggie”. Essa resolução inaugura o rol das disposições, no sistema das Nações Unidas, de responsabilização das empresas por violações aos direitos humanos.

Foram realizadas, no âmbito da Organização internacional, três sessões (nos anos de 2015, 2016 e 2017) visando a elaboração de um tratado internacional sobre a temática, que objetivava, ante a continuidade de violações aos direitos humanos por empresas, a efetiva responsabilização dos atores não-estatais por essas ofensas.

Em linhas gerais, a norma sustenta-se no tripé: “Proteger”, “Respeitar” e “Reparar”. Os Estados possuem o dever de proteger os direitos humanos, intervindo ativamente nas violações praticadas por terceiros (obrigação que já existia implicitamente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos). As empresas, por sua vez, teriam o dever de respeitá-los, ou seja, absterem-se de praticar atividades contrárias aos direitos humanos. Por fim, ambos os entes deveriam garantir a reparação judicial ou extrajudicial àqueles que sofressem com tais abusos.

Dentre os Estados que lançaram planos nacionais em consonância com os “Princípios Ruggie”, pode-se apontar o **Reino Unido**, Holanda, Itália, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Lituânia, Suécia, Noruega, **Colômbia**, Suíça, **Estados Unidos**, **Alemanha**, **França**, Polônia, Bélgica, **Chile**, República Tcheca e Irlanda². Destaque-se que **México**, **Argentina**, **Peru**, Honduras, **Índia**, Idonésia, Tailândia e **Japão** estão em processo de desenvolvimento do plano nacional de ação.

O Brasil, desde a criação dos “Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos”, não se manifestou no sentido de elaborar um

² Mais informações sobre países e planos nacionais de ação, vide <https://globalnaps.org/>. Acesso em 9.jul.19





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Plano Nacional sobre a temática, conforme determinado pela Resolução do Conselho da ONU.

Logo, em vez de o governo brasileiro editar a MP 881 – que viola diversos direitos fundamentais sociais e econômicos, inclusive prejudicando a regulação econômica que marca o ambiente seguro dos negócios —, o Presidente da República deveria ter tomado iniciativa para a implementação do marco normativo em harmonia com as relações internacionais.

Ampliou-se ainda a **violação aos direitos fundamentais sociais e econômicos** pelo fato de que os 18 artigos da MP foram convertidos em 81 artigos em sede do PL de conversão; adição, portanto, de 63 artigos, sendo que a maioria deles desdobra-se em dezenas e dezenas de parágrafos e alíneas, cada qual contendo disposições próprias.

Totalizam-se 121 parágrafos; 167 incisos; e 41 alíneas! Muitos deles mereceriam comentários quanto às implicações no âmbito do direito econômico, social, tributário e empresarial, entretanto, para não alongarmos em demasia o presente voto em separado, destacaremos os seguintes:

- 1) A MP e PLV estabelecem que poderá ser exercida atividade econômica — e trabalho dela decorrente — em qualquer dia ou horário, observando legislação trabalhista, o que já havia sido flexibilizado e com baixo impacto de melhora para o trabalhador ou para a qualidade do trabalho realizado. Todavia, a MP afrouxa essa regulação e, em absoluto, **desconsidera as dimensões ambientais, urbanas, saúde pública, segurança, entre outras, que perfazem a dimensão dos direitos fundamentais sociais e econômicos.**
- 2) Aplica a justificativa da “Boa Fé do empreendedor”, a fim de que o Estado assuma que a atividade econômica segue os normativos, até o dia em que for fiscalizado. Não são deixadas claras as penalidades para o caso de descumprimento. Qualquer dúvida na interpretação no direito deve ser resolvida no sentido “que mais respeite os contratos e os atos privados”, **em afronta ao interesse público e até ao princípio jurídico da presunção de legitimidade dos atos administrativos.**



SF/19062.43549-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

- 3) Atividades econômicas que passam por atualização legal **não** impedem que o empreendedor **continue a realização de sua atividade sem se adequar às novas regras, desconsiderando-se as dimensões ambientais, urbanas, de saúde pública, de segurança, entre outras**. Igualmente, há afronta ao interesse público, que o Estado no exercício da atividade regulatória deve preservar e proteger.
- 4) O Estado **não** pode impedir um negócio se as partes tiverem acordo entre si. Ou seja, contratos empresariais não poderão ser alterados judicialmente, **incluindo sobre normas de ordem pública do direito do consumido, em clara afronta ao princípio jurídico da função social do contrato**. Fere-se o princípio jurídico de que o ato jurídico (contrato) é válido se realizado na forma da lei (se houver exigência) e por ela (lei) não for vetado.

Em resumo: **decisões judiciais não poderão fazer revisões de contrato**. Isso afronta ao princípio “rebus sic stantibus”, que significa a cláusula para designar a Teoria da Imprevisão - segundo a qual a ocorrência de fato imprevisto e imprevisível posterior à celebração do contrato diferido ou de cumprimento sucessivo possibilita alteração, sempre que as circunstâncias que envolveram a sua formação não forem as mesmas no momento da execução da obrigação contratual, **de modo a prejudicar uma parte em benefício da outra. Trata-se, inclusive, de regra basilar do liberalismo econômico**.

E mais:

- 5) Estabelece-se a liberdade de fixação de preços sem a necessária atenção para evitar que estes **não sejam utilizados em prejuízo da livre concorrência, o que prejudica o próprio mercado**; nem para distorcer as obrigações tributárias (elisão).
- 6) A garantia de **aprovação tácita para liberação de atividade econômica**, após ultrapassado o tempo previamente definido para a expedição da autorização, não deixa claro se tal dispensa preservaria o **cumprimento de obrigações ambientais**,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

tributárias, urbanas e de regulação econômica (inciso IX, art. 26).

- 7) Altera o art. 50 do Código Civil para: (a) condicionar que a desconsideração da PJ só ocorra se os sócios ou administradores tenham sido beneficiados pelo abuso; (b) exigir o dolo para concluir pelo desvio de finalidade; (c) definir as situações que configuram “confusão patrimonial”, impedindo a desconsideração mediante invocação isolada de grupo econômico; e prever que não constitui desvio de finalidade a “mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (art. 32), em absoluto desfavor dos credores em situação de hipossuficiência na relação processual;
- 8) Cria o Comitê formado por integrantes do CARF, da RFB, do Ministério da Economia e da PGFN, para edição de Súmulas da Administração Tributária Federal — as quais deverão ser observadas pelos referidos órgãos — **sem a participação da sociedade, das Federações empresariais e, sobretudo, dos trabalhadores** (art. 40, alterando a Lei 10.522/2002, inserindo art. 18-A);
- 9) Altera o art. 19 da Lei nº 10.522/2002, ampliando as hipóteses nas quais a PGFN está dispensada de contestar ações, de oferecer contrarrazões e de interpor recursos judiciais ou em que possa deles desistir; impedindo a constituição de créditos tributários ou a sua inscrição em dívida ativa nessas situações, em claro prejuízo ao erário público (art. 40, alterando a Lei 10.522/2002, modificando art. 19);

Portanto, tais exemplos da MP e PLV demonstram a ausência de compromisso do atual governo federal com a efetivação da responsabilidade social das empresas. Em governos passados, algumas empresas transnacionais (como a espanhola Zara³ e a holandesa C&A⁴) por conduzirem práticas de

³ Vide Roupas da Zara são fabricadas com mão de obra escrava. Disponível <https://reporterbrasil.org.br/2011/08/roupas-da-zara-sao-fabricadas-com-mao-de-obra-escrava/>. Acesso em 9. jul.19

⁴ Vide TST – Tribunal Superior do Trabalho AIRR 1179-08.2012.5.18.0006.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

trabalho em suas unidades de produção em condições análogas à escravidão foram sancionadas.

A condenação do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos pela prática de tráfico de pessoas e trabalho em condições análogas à escravidão no caso Fazenda Brasil Verde vs Brasil⁵ é também exemplo negativo que reforça a necessidade do estabelecimento de regras internas para disciplinar a atuação das empresas dentro do país, no que tange ao respeito dos direitos humanos — um plano de ação em harmonia com os princípios da ONU.

Não bastasse isso, a necessidade de que o Brasil adote marco regulatório e políticas mais voltadas ao respeito da condição humana torna-se gravemente patente no final de 2015 e começo de 2019, por ocasião tragédias de rompimento das barragens de rejeitos das empresas Vale, Samarco e BHP Billiton, no Município de Mariana e Brumadinho, que ocasionaram perdas materiais, emocionais e de vidas, por conta de carência da fiscalização e regulação Estatais dessa atividade econômica.

Assim, a MP 881 e correspondente PLV vão na contramão das reais necessidades da sociedade brasileira. É preciso que nosso país se insira no tema e, em vez de perseguir uma chamada “liberdade econômica”, que nada mais é do que a abdicação do papel fiscalizatório e regulatório do Estado — essencial inclusive a uma efetiva livre concorrência, em que práticas nocivas como cartelização, *dumping* etc. sejam coibidas —, passe a aperfeiçoar essa função estatal no sentido de adequar a legislação do país às boas práticas internacionais às quais, inclusive, já se comprometeu a adotar, por meio de tratado internacional.

É imprescindível o estabelecimento de um protagonismo do Estado brasileiro na implementação de políticas internas voltadas à valorização e proteção dos direitos humanos, o que passa necessariamente pela efetiva obediência pelos marcos legais nacionais a princípios pétreos como a função social da propriedade. A MP 881 e PLV caminham, no sentido e direção opostas ao desenvolvimento de uma cultura de proteção aos direitos humanos em relação às corporações que aqui atuam e ao próprio texto Constitucional pátrio.

⁵ Vide decisão disponível em http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/Sentenca_Fazenda_Brasil_Verde.pdf





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

II.4 – CONCLUSÃO

Em resumo, se a Medida Provisória nº 881, de 2019, em seu texto original, já era passível de diversas críticas e permeada de pontos que mereceriam debate e melhoria de redação, o Projeto de Lei de Conversão apresentado é quase insanável tamanha a abrangência de temas que se propôs a tratar de maneira que beira o irresponsável:

1. O art. 72 cria um estado de “exceção” para contratação, baseado em número absoluto de desempregados — o que ignora o crescimento populacional e o fato de que, mesmo em relação ao número atual de habitantes, não se trata de percentual tão alarmante —, não fixa data para o fim do regime e nem estabelece o que acontece com os contratos firmados sob sua vigência, quando ele acabar.

2. O art. 45 do PLV propõe uma espécie de “minirreforma” trabalhista, com o mesmo espírito daquela aprovada no Governo tampão e que se mostrou absolutamente inócua no combate ao desemprego. A título de exemplo:

- a. flexibiliza a jornada de trabalho, possibilitando trabalho aos fins de semana sem distinção de atividades;
- b. a jornada rural também é praticamente deixada ao alvitre do empregador, sem nenhuma limitação visando a proteção do trabalhador;
- c. cria mecanismos que dificultam a fiscalização e retira os sindicatos desse sistema, acabando com a obrigatoriedade das CIPAs;
- d. promove a morosidade da Justiça do Trabalho, incentivando recursos procrastinatórios, ao desobriar o depósito para interposição dos apelos.

3. Ao tratar de mudanças no Código Civil, cria um Capítulo destinado ao “Fundo de Investimento” que dificulta demasiadamente a responsabilização de empresas por meio de embaraços exagerados à desconsideração da personalidade jurídica e à responsabilidade solidária.



SF/19062.43549-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A supressão desses dispositivos ou uma profunda modificação de seus conteúdos é de absoluta necessidade para iniciar-se qualquer debate acerca da aprovação da Medida Provisória. Fora desse contexto, só nos restaria votar por sua total rejeição.

III – VOTO

Em face do exposto, permitimo-nos divergir do Relator e votamos pela REJEIÇÃO da Medida Provisória nº 881, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Autor do Voto em
Separado



SF/19062.43549-00